



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049621-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Piratininga, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravada LUSINETE GOMES CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e na parte conhecida, negaram provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRV. Nº: 2049621-58.2025.8.26.0000

COMARCA: PIRATININGA

AGVTE.: BANCO DO BRASIL S/A

AGVDA.: LUSINETE GOMES CARDOSO

JUIZ: FERNANDO BALDI MARCHETTI

VOTO Nº: 7627

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que majorou multa diária para R\$ 2.000,00, limitada a R\$ 30.000,00, em fase de cumprimento de sentença de ação declaratória de inexistência de débito, obrigação de fazer e indenização por danos morais. O executado alega que a obrigação foi destinada a outro banco e que a multa é desproporcional, além de inexecutável sem intimação pessoal.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em (i) a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação que gerou a imposição da multa e (ii) a proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada.

III. Razões de Decidir: A coisa julgada se operou quanto à responsabilidade pelo cumprimento da obrigação, conforme art. 502 do CPC. A fixação de astreintes visa coagir o cumprimento de decisões judiciais, conforme arts. 139, IV, 297, 497 e 537 do CPC, e não configura enriquecimento sem causa.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A multa coercitiva é válida para assegurar o cumprimento de decisão judicial. 2. A majoração da multa atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Legislação Citada: CPC, arts. 139, IV, 297, 497, 502, 537.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.549.592/MA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 11.02.2020.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 167 dos autos de origem, integrada pela decisão de fls. 222/223 daqueles autos, proferida em “ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais”, em fase de cumprimento de sentença, nos seguintes termos: “[...] *Considerando a falta de cumprimento do comando judicial anteriormente exarado neste incidente de Cumprimento de Sentença, majoro a multa diária para R\$ 2.000,00 (dois mil Reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil Reais)*”.

Recorre o executado (fls. 01/21), sustentando que a obrigação referente à quitação do contrato de empréstimo foi destinada a outro banco; que “*a multa fixada não tem sua aplicação voltada para o reparo do dano. Simplesmente tem serventia, como um meio de coerção, utilizado por parte do juiz, para coibir a parte a adimplir com determinada obrigação*” (fls. 05); que “*não tem acesso a outros sistemas, logo, ainda que quisesse colaborar para o cumprimento da obrigação pleiteada pela parte autora, tal acesso seria impossível*” (fls. 06); que, “*tendo em vista a impossibilidade de cumprimento da obrigação, a multa imposta e majorada deve ser afastada, nos termos da norma esculpida no art. 537, § 1º, II, do Novo CPC, sob pena de afrontar a proporcionalidade, a razoabilidade e a equidade, além do artigo 884 do CC, por acarretar enriquecimento indevido ao Agravado*” (fls. 07); e a inexecutabilidade da multa, uma vez que inexigível sem a intimação pessoal do executado, à luz no disposto na Súmula 410 do STJ. Alternativamente, argumenta acerca da desproporcionalidade da multa aplicada e da vedação ao enriquecimento sem causa, alegando que o valor fixado se mostra elevado, devendo ser reduzido e limitado a um valor razoável. Requer

a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão.

Anotado o preparo (fls. 22/23).

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 25).

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 28/35), com pedido de condenação do agravante por litigância de má-fé.

É o relatório.

Conforme se depreende dos autos de origem, a r. sentença exequenda declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente aos contratos de empréstimo questionados; condenou o réu (1) a restituir, de forma simples, os valores indevidamente descontados nos proventos da autora; (2) ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais; e (3) a efetuar a quitação integral do contrato de fls. 34/38 dos autos principais, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado da decisão, sob pena de execução forçada (cf. fls. 09/16 dos autos de origem). Posteriormente, no julgamento da apelação de nº 1000852-25.2022.8.26.0458, por esta Colenda 13ª Câmara de Direito Privado, houve redução do *quantum* indenizatório para R\$ 6.000,00 (cf. fls. 18/26 daqueles autos), tendo o *decisum* transitado em julgado em 16.08.2023 (cf. certidão de fls. 27 daqueles autos).

Conclui-se que na hipótese em apreço, no que diz respeito à responsabilidade pelo cumprimento da obrigação que deu azo à imposição da multa, operou-se a coisa julgada.

Vejamos o que disciplina o art. 502 do Código de

Processo Civil:

“Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”

Por outro lado, a fixação de *astreintes* tem por escopo o desestímulo pelo descumprimento das decisões judiciais e visa também coagir o demandado a cumprir o que foi determinado pelo juízo (dar efetividade à decisão), o que decorre do poder geral de cautela.

Condiz com os preceitos estabelecidos pelo Código de Processo Civil, quais sejam:

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;”

“Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.”

“Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que

assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.”

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.”

De outra forma não dispõe a doutrina:

“Para que a sentença mandamental tenha força persuasiva suficiente para coagir alguém a fazer ou não fazer, realizando, assim a tutela prometida pelo direito material, permite-se ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa coercitiva – astreintes [...]. A finalidade da multa é coagir o demandado ao cumprimento do fazer ou do não fazer, não tendo caráter punitivo. Constitui forma de pressão sobre a vontade do réu, destinada a convencê-lo a cumprir a ordem jurisdicional.

[...] É possível a aplicação de multa coercitiva para constranger ao cumprimento de decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos, sempre que neles se impor a observância de um fazer ou não fazer. É possível aplicar multa coercitiva para outorgar efetividade à tutela antecipatória, à tutela cautelar ou tutelas finais. Do ponto de vista do direito material, cabe aplicação de multa coercitiva para o cumprimento de fazer ou não fazer fungíveis ou infungíveis (STJ, 1º Turma, REsp 893.041/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, j. em 05.12.2006, DJ 14.12.2006, p. 329)” (MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO. Daniel. Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, São Paulo: Editora RT, pg. 429/430)

Como dito, a multa tem força coercitiva para obrigar o cumprimento e tem caráter preventivo, pois evita que haja desobediência à ordem judicial, sem, contudo, acarretar

enriquecimento sem causa.

Nesta linha, a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“[...] 1. É verdade que, para a consecução da "tutela específica", entendida essa como a maior coincidência possível entre o resultado da tutela jurisdicional pedida e o cumprimento da obrigação, poderá o juiz determinar as medidas de apoio a que faz menção, de forma exemplificativa, o art. 461, §§ 4º e 5º do CPC/1973, dentre as quais se destacam as denominadas astreintes, como forma coercitiva de convencimento do obrigado a cumprir a ordem que lhe é imposta. 2. No tocante especificamente ao balizamento de seus valores, são dois os principais vetores de ponderação: a) efetividade da tutela prestada, para cuja realização as astreintes devem ser suficientemente persuasivas; e b) vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário, porquanto a multa não é, em si, um bem jurídico perseguido em juízo. 3. O arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, exige do magistrado, sempre dependendo das circunstâncias do caso concreto, ter como norte alguns parâmetros: i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate de loss). [...]” (AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.549.592/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11.02.2020, DJe 18.02.2020, destaquei)

Nesse passo, a lei conferiu discricionariedade ao julgador para a fixação da multa em quantia condizente a assegurar o efetivo cumprimento de decisão judicial.

In casu, inicialmente o juízo *a quo* fixou multa diária de R\$ 500,00, limitada a 15 dias (v. fls. 135 dos autos de origem). Todavia, a recalcitrância no cumprimento da determinação ensejou o reexame do valor da multa diária para R\$ 2.000,00, até o limite de R\$ 30.000,00.

A majoração, em termos tais, bem atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não configurando, em absoluto, valor que implique enriquecimento sem causa da agravada.

Basta que o agravante cumpra a ordem judicial para que a multa não incida.

Prejudicado o exame acerca da inexequibilidade/inexigibilidade da multa, porquanto a questão não foi apreciada pelo juízo *a quo*, não ensejando conhecimento por este Colegiado, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Quanto ao pedido de condenação por litigância de má-fé formulado pela agravada em sua resposta, não há como acolhê-lo, uma vez que não se vislumbra, na espécie, o dolo, a má-fé do agravante no caso em comento, requisitos indispensáveis para a tipificação das situações descritas no art. 80 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, o meu voto **nega provimento** ao recurso, **na parte conhecida**.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator